



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096203-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é paciente GEOVANI MOREIRA DOS SANTOS CORREA e Impetrante THAIS BARAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2096203-19.2025.8.26.0000

Impetrante: Thais Barão

Paciente: Geovani Moreira dos Santos Correa

Origem: Vara Criminal da Comarca de Olímpia

Autos nº: 1500551-93.2025.8.26.0400

Voto nº 5.982

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA. ILICITUDE NÃO VERIFICADA DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM, DE MODO INCONTESTE, A REGULARIDADE DA SITUAÇÃO FLAGRANCIAL E DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELOS POLICIAIS. DISCUSSÃO PREMATURA NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. NÃO ACOLHIMENTO EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA. POLICIAIS MILITARES ABORDARAM O RÉU EM RAZÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PELA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS DE TRÁFICO EM SEU DESFAVOR, REALIZARAM A BUSCA VEICULAR, OPORTUNIDADE EM QUE LOCALIZARAM OS ENTORPECENTES. FUNDADA SUSPEITA E SITUAÇÃO FLAGRANCIAL VERIFICADAS, AUTORIZANDO A DILIGÊNCIA POLICIAL ORA IMPUGNADA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL, INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS E QUESTÕES APROFUNDADAS DO MÉRITO NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS (1005 GRAMAS DE MACONHA). PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INEFICAZES OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada, Dra. Thais Barão, com pedido de liminar, em favor de **Geovani Moreira dos Santos Correa**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia (págs. 01/37).

Pleiteia, em síntese, que as provas derivadas das buscas pessoal e veicular sejam declaradas ilícitas, com o consequente trancamento da ação penal. Requer ainda a concessão da liberdade provisória ao paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da segregativa, considerando a ausência dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão cautelar. Acrescenta que o réu é primário, possui bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita, além de não haver notícias de seu envolvimento com organização criminosa, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

A liminar foi indeferida (págs. 96/100). Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 106/116).

É o relatório.

De proêmio, anoto que a discussão acerca da **validade** das provas e elementos informativos produzidos, e, ainda, da diligência policial, mostra-se **absolutamente prematura**, impossível de ser admitida na via estreita do *writ*.

Por outro lado, em sede de cognição sumária, não se verifica a irregularidade manifesta aventada na presente impetração.

No caso dos autos, os policiais militares realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando, em dado momento, um veículo GM/Onix branco cruzou a frente da viatura, sem qualquer sinalização, cometendo, o condutor, infração de trânsito. O paciente, que conduzia o automóvel, foi abordado e constatou-se a existência de denúncias de tráfico de entorpecentes em seu desfavor. Realizada a busca veicular, os policiais localizaram 01 (um) tijolo e 01 (uma) porção de cocaína, pesando 1005g.

Assim, com base nessa análise perfunctória, a diligência policial não ofendeu as garantias constitucionais do paciente, uma vez que a ação dos agentes da lei se deu por força de fundada suspeita da ocorrência de crime permanente, posteriormente confirmada, não se verificando a alegada afronta ao artigo 244 do Código de Processo Penal ou ao artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, sem prejuízo da análise dessa questão no decorrer da ação penal pelo Magistrado natural do feito, após o encerramento da instrução criminal, quando da valoração da prova produzida no contraditório.

Nesse sentido:

“Habeas Corpus - Tráfico de drogas - Pleito de trancamento da ação penal em virtude de ilegalidade da ação policial, com a consequente revogação da prisão preventiva - Descabimento - Abordagem do acusado e revista à sua residência que, ao menos em análise perfunctória, não padecem de ilegalidade - Em sede de habeas corpus apenas deve ser obstado o inquérito policial ou a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ausência de justa causa ou de indícios de autoria e da materialidade do delito, bem como a presença de causa extintiva de punibilidade e, ainda, a atipicidade da conduta - Situações não demonstradas no caso concreto - Questões suscitadas pelo impetrante, ademais, que necessitam da análise mais aprofundada da prova produzida sob o crivo do contraditório - Custódia preventiva que se encontra devidamente fundamentada, não sendo possível a substituição por medidas cautelares diversas - Ordem

denegada." (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2114349-45.2024.8.26.0000; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. Pedido de revogação da prisão preventiva. Não cabimento. Presentes os requisitos autorizadores dos arts. 312 e 313 do CPP. Paciente que foi flagrado com significativa quantidade de entorpecentes, duas armas de uso restrito, incluindo uma submetralhadora, além de diversos apetrechos comumente utilizados na traficância. Decisão de primeiro grau fundamentada em elementos concretos dos autos. Descabimento, por inadequação, de medidas cautelares alternativas. Alegada nulidade da busca domiciliar que deverá ser objeto da instrução processual, inexistindo ilegalidade flagrante. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada." (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2101850-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).

Ainda, como bem pontuou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça:

"(...) Desse modo, afloram dos autos indícios da autoria delitiva, consoante a descrição objetiva do fato típico e ilícito, com todas as suas circunstâncias, em perfeita consonância com a norma inscrita no artigo 41, do Código de Processo Penal.

Assim, para a correta apuração dos fatos, o melhor caminho é o prosseguimento dos autos originários até conclusão do processo penal. Não há constrangimento ilegal que clame por imediato trancamento da ação penal.

Além disso, com relação a alegação de nulidade na busca pessoal, preceitua o artigo 240, § 2º, do CPP que será realizada "busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo

anterior".

O artigo 244, CPP, por sua vez, dispõe que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Assim, entende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos.

No presente caso, a busca pessoal foi realizada após fundadas suspeitas, decorrentes de elementos concretos. Consta que, na data dos fatos, em abordagem policial ao veículo do paciente, foram solicitados os documentos e, em razão das denúncias de tráfico em desfavor dele, foi realizada busca veicular, onde foi localizado, debaixo do banco do motorista, uma vasilha plástica na cor azul, contendo uma sacola envolta em pó de café, sendo que dentro da sacola havia um tijolo de cocaína, bem como a quantia de R\$970,00 em cédulas diversas, razão pela qual foi preso em flagrante (fls. 44/49, autos de origem).

Desta forma, é certo que a revista pessoal foi realizada a partir de fundada suspeita de que o paciente estava na posse de substâncias entorpecentes. Daí porque, uma vez autorizada a medida invasiva, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada ou da ilicitude da prova colhida" (págs. 110/111).

Nesta direção, mostra-se absolutamente inviável o acolhimento do pleito de trancamento da ação penal, por se tratar de medida excepcionalíssima, admissível apenas quando demonstrada de plano, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo no que tange à autoria – o que não se observa no caso aqui tratado.

Registre-se, por oportuno, que a conduta criminosa

atribuída ao paciente está suficientemente descrita na denúncia, como claramente se depreende de sua leitura. A inicial acusatória não é inepta, estando alicerçada em elementos informativos coletados no âmbito do inquérito policial, descrevendo condutas que, em tese, são típicas, ilícitas e culpáveis, revelando o comportamento do agente de modo claro, com delineamento preciso da acusação formalizada, permitindo que o acusado se defenda dos fatos que lhe são imputados, sem qualquer afronta ou desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, evidenciadas a aparente materialidade e indícios de autoria do delito denunciado, inviável, por esta via estreita, perquirir acerca da comprovação da prática delitiva e da responsabilização criminal do réu, porquanto é necessária a análise aprofundada da matéria fático-probatória, já que as teses aduzidas em sede de defesa preliminar não se afiguraram incontestes ou flagrantes na hipótese, não sendo mesmo o caso de trancamento da ação penal.

Nessa direção posiciona-se esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“O trancamento da ação penal em habeas corpus só tem cabimento quando reste evidente, de indiscutível situação fático-probatória, a atipicidade da conduta do acusado ou a incidência de alguma excludente inquestionável, o que não é o caso dos autos.” (TJ-SP - HC nº 2223523-57.2022.8.26.0000, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/11/2022).

“HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - QUESTÃO QUE DEPENDE DO EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS, QUE É INVIÁVEL NESTA ESTREITA VIA - O habeas corpus não se presta ao exame de provas, ante a impossibilidade de sua apreciação por esta estreita via. ORDEM DENEGADA.” (TJ-SP - HC nº 2076823-15.2022.8.26.0000, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 07/06/2022).

Superadas essas questões, também não se vislumbra o alegado constrangimento decorrente da segregação cautelar.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado (págs. 67/69 – processo digital nº 1500551-93.2025.8.26.0400), porque, segundo consta da denúncia:

“(…) no dia 27 de março de 2025, às 12:13 horas, na Rua Candida Magalhães Prates, 111, Cajobi, nesta Comarca de Olímpia, GEOVANI MOREIRA DOS SANTOS CORRÊA, qualificado a fls. 07, foi surpreendido, trazendo consigo e guardando, para venda e entrega a terceiros, 01 "tijolo" de cocaína e 01 "porção" de cocaína, pesando 1005 gramas - mais de UM KILO, droga que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 23/24 e laudo provisório de fls. 27/29. Segundo restou apurado, policiais militares, ao realizavam patrulhamento de rotina, até que visualizaram o veículo GM/ Onix, de cor branca, o qual cruzou a frente da viatura sem qualquer sinalização, cometendo, assim, uma infração de trânsito. Então, em abordagem, ao verificarem que se tratava de GEOVANI, foram solicitados os documentos e, em razão das denúncias de tráfico em desfavor dele, foi realizada busca veicular, onde foi localizado, debaixo do banco do motorista, uma vasilha plástica na cor azul, contendo uma sacola envolta em pó de café, sendo que dentro da sacola havia um tijolo de cocaína, bem como a quantia de R\$970,00 em cédulas diversas, razão pela qual foi preso em flagrante. Ante o presente cenário, qual seja, os informes anteriores da prática do tráfico de drogas, a exitosa apreensão de grande quantidade de cocaína, incompatível com o uso, até porque nada foi alegado nesse sentido pelo denunciado, induzem a convicção de que GEOVANI estava se dedicando à prática do tráfico quando foi preso em flagrante, sem embargo de que ostenta condenação não definitiva por tráfico (fls. 33/36).”

Consideradas as circunstâncias fáticas narradas na exordial, são significativos e relevantes os indícios do envolvimento do paciente no delito denunciado, o que justifica a decretação da prisão preventiva, em virtude de objetivos relacionados à garantia da ordem

pública, à conveniência da instrução criminal e à efetiva aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Aliás, qualquer outra medida prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, eventualmente concedida, não atenderia às finalidades daqueles objetivos.

E observados os postulados da Lei nº 12.403/11, vê-se que o caso também se mostra enquadrado pelos artigos 282, § 6º, 283, *caput* e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, não estando incluído na descrição do artigo 321 do mesmo diploma legal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levaram à custódia do agente. *In casu*, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem. A menção das favoráveis condições pessoais do paciente contrapõe-se à conduta que lhe foi imputada na denúncia, em trâmite no Juízo *a quo*: trazer consigo, para fins de tráfico, relevante quantidade de substâncias entorpecentes e, diante disso, colaborar com a disseminação do vício e da dependência em drogas – de recuperação quase impossível e que causa desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social.

Ademais, o paciente é **reincidente específico** (págs. 31/32 dos autos de origem), o que revela inaptidão para se manter afastado de atos delituosos e a ineficácia de medidas diversas da prisão, que não se mostram capazes de conter o seu ímpeto criminoso.

Eis o pacífico entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o

agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.” (STJ - AgRg no RHC nº 173374/BA, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 30/03/2023).

Não se olvide que a decretação da prisão cautelar também não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem, porquanto suficientemente fundamentada, conforme se observa na r. decisão impugnada – conversão da prisão em flagrante em preventiva –, juntada às págs. 44/49 dos autos de origem, *litteris*:

“(…) Há de se decretar a PRISÃO PREVENTIVA do autuado. Com efeito, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, recebendo a comunicação da prisão em flagrante o juiz deverá relaxar o flagrante, converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória (com ou sem fiança). No caso dos autos, o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que autorize o relaxamento do flagrante. Houve situação flagrancial, haja vista que o autuado foi surpreendido durante o encetamento do delito (art. 302,I, CPP), na posse dos entorpecentes. Da mesma forma, no tocante aos requisitos da prisão preventiva, que o delito supostamente praticado pelo autuado (tráfico de drogas) permite a versada prisão cautelar, pois se trata de delito doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do CPP). Além disso, em análise dos antecedentes criminais do autuado (fls. 31ss), verifico que o é reincidente específico – art. 63,CP, ostentando condenação pretérita por crime do mesmo jaez, o que também autoriza o decreto cautelar, nos termos do art. 313, II, do CPP. Assim, o flagrante deve ser CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA em face da existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312e art. 313 do CPP). Com efeito, o Boletim de Ocorrência (fls. 16ss); o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 23/24); e o Laudo de Constatação (fls. 27ss) comprovam a apreensão das drogas com o autuado e a sua natureza dos materiais apreendidos (“cocaína”). Quanto aos indícios de autoria, observa-se que os entorpecentes (um

tijolo e uma porção de cocaína com peso total de 1.005 gramas) foram localizados em poder do autuado (sob o banco do motorista veículo conduzido por ele), com quem também foi encontrada a quantia de R\$ 970,00 em notas diversas (no mesmo local), além de um celular e uma balança de precisão (na residência). Neste ponto, conforme apurado, os policiais militares faziam patrulhamento de rotina, quando um veículo que trafegava em sentido oposto e cruzou à frente da viatura sem indicar a manobra por meio de sinal ou aguardar a passagem, cometendo, assim, infração de trânsito; diante da irregularidade, os militares iniciaram acompanhamento e realizaram a abordagem do condutor na Rua Cândida Magalhães Prates; durante a abordagem, foi constatado que se tratava de Geovani Moreira, contra quem havia diversas denúncias acerca do tráfico de drogas e que já fora preso pelo mesmo; em seguida, os policiais solicitaram que o referido condutor desembarcasse do veículo, pois os vidros estavam fechados e cobertos por película do tipo insulfilme; em continuidade à abordagem, foi realizada busca veicular, ocasião em que foi localizada, sob o banco do motorista, uma vasilha plástica de cor azul contendo uma sacola da mesma cor, envolta em pó de café, no interior da sacola, encontrava-se um tijolo de substância análoga à pasta base de cocaína, com um logotipo da marca Ferrari; na mesma sacola, foi encontrada a quantia de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) em cédulas diversas; foi dada voz de prisão a Geovani pelo crime de tráfico de drogas; ainda, uma vez que Geovani estava acompanhado de uma criança, seu enteado de dois anos de idade, ele foi conduzido até sua residência; no local, sua companheira foi cientificada da prisão, autorizando a entrada e a busca domiciliar, a qual resultou apenas na localização de uma balança de precisão; a criança foi entregue à mãe. Em seguimento, relativamente aos requisitos cautelares, verifico que o autuado se envolveu na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto. A prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela periculosidade do agente. Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a natureza e nocividade das drogas ("cocaína"), a quantidade de entorpecentes apreendidos (aproximadamente 1 kg de cocaína), a forma acondicionamento (tijolo envolto em pó de café); o

petrecho (balança) relacionada à traficância e o dinheiro apreendido (cuja origem lícita não foi demonstrada), circunstâncias essas que demonstram, por ora, ser ele envolvido com atividades ligadas ao tráfico ilícito de drogas, e de maneira, no mínimo, rotineira. Da mesma forma, há de se considerar que o autuado ostenta condenação pretérita pelo mesmo crime (apta a gerar reincidência específica) e está cumprindo pena regime aberto (audiência admonitória em 01/11/2022 – fls. 31 e 36), a denotar não ser iniciante na prática criminosa e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que, mesmo após a condenação não absorveu a terapêutica penal do modo esperado. De uma vez só ele, nesses moldes, violou a ordem pública e o benefício judicial anterior, não sendo crível que mereça melhor sorte agora. A elevada quantidade de drogas e a reincidência específica, ademais e como adiantado, constituem indicativo razoável de dedicação ao crime de tráfico a denotar a necessidade da prisão para resguardo da ordem e saúde públicas. Assim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) nitidamente não são adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pelo investigado (art. 282, § 6º do CPP). Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP). Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do autuado GEOVANI MOREIRA DOS SANTOS CORRÊA, já qualificado, o que faço com fundamento no art. 310, II c/c art. 312 e art. 313, I e II, todos do Código de Processo Penal”.

Ademais, a motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais. Assim, a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto.

Também não houve afronta ao princípio da

presunção de inocência, pois a decisão está em perfeita harmonia com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A título de exemplo: ***“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.”*** (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Além disso, tal delito, em regra, nas peculiaridades em que cometido, fomenta a prática de outros mais graves, seja por parte dos ***“compradores”*** – para adquirirem as drogas –, seja por parte dos ***“vendedores”***, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas e capacidade bélica para a ***“defesa”*** de interesses escusos.

E não é despiciendo ressaltar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite pelos tribunais de todo o país envolvendo o tráfico ilícito de drogas, crime típico e intrínseco ao crime organizado, que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças, adolescentes e adultos da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro ***“exército”*** ao cooptar ***“soldados”*** para a prestação de ***“serviços”***, seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo, além de corromper de forma ativa e passiva agentes públicos.

Assim, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Condições pessoais favoráveis, tais como trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da

decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a análise da denúncia pelo MM. Juízo *a quo*, não se verificando, portanto, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ex positis, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS
Relatora